



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16306.720234/2013-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.370 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Súmula CARF n° 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF N° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 16-68.102 - 4ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito de IRPJ não reconhecido.

A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP em que apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2007, no montante de R\$5.477.242,42. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi o de número 07780.83367.260811.1.6.02-5033 (fls. 02 a 12).

O Despacho Decisório reconheceu apenas parcialmente o direito creditório da Recorrente, no montante de R\$ 1.696.117,82. Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade e a juntada de documentos comprobatórios a DRJ reconheceu mais uma parcela do saldo negativo, no montante de R\$ 2.096.317,27.

Sendo assim, do total de R\$ 5.477.242,72 pleiteados pela Recorrente, já foi reconhecido o montante de R\$ 3.792.435,09.

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado defendendo a necessidade de se reconhecer as estimativas mensais compensadas para o computo do saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que o valor remanescente de R\$ 1.684.987,33, não reconhecido no acórdão recorrido diz respeito a (i) IRRF decorrente da receita de juros do contrato de mútuo celebrado entre a Recorrente e a empresa Agromen Tecnologia Ltda (CNPJ 08.636.452/0001-76) no importe de R\$ 78.610,75, e (ii) estimativas mensais compensadas e não consideradas pela autoridade administrativa na composição do saldo negativo de 2007.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifesta-se no sentido de que pode a Fiscalização, após o encerramento do ano calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano-calendário, por expressa previsão legal e que a falta de recolhimento de estimativas.

Segundo o Acórdão recorrido, descabe a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, no entendimento da decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

Com relação ao valor, não confirmado a título de ESTIMATIVAS COMPENSADAS, temos que a Recorrente comprovou, de forma detalhada, que a estimativa mensal de outubro de 2007 merece ser considerada na apuração do saldo negativo pleiteado, já que o PER/DCOMP nº 01714.47076.291107.1.3.01-5000 que compensou tal estimativa foi integralmente homologado pela RFB.

Quanto ao crédito de IRRF Mútuo não Considerado pela Autoridade Fiscal – Valor doc. IRRF glosado R\$ 78.610,75, observo que referido montante de IRRF retido em novembro de 2007 pela Empresa Agromen Tecnologia Ltda. (CNPJ nº 08.636.452/0001-76), incidente sobre a receita de juros decorrentes de contrato de mútuo celebrado com a Recorrente, não reconhecido pela autoridade fiscal e pela DRJ sob o fundamento de que referido valor não constou na DIRF da fonte pagadora e a suposição de que a Recorrente teria deixado de incluir no resultado tributável anual a receita financeira que deu origem ao referido IRRF.

Contudo, a Recorrente apresentou DCTF e comprovante de recolhimento DARF da fonte pagadora -fls. 557/596 -, assim como todos os documentos fiscais e contábeis que demonstram que a receita financeira que deu origem ao IRRF devido foi oferecida à tributação, quais sejam:

- Contrato de Mutuo entre a Recorrente e a Empresa Agromen Tecnologia Ltda. – Doc. 3 do RV
- Planilha de controle do mútuo da Recorrente que demonstra a apropriação dos juros pelo regime de competência – Valores a Receber da empresa Agromen Tecnologia Ltda, comprobatórios da receita de juros e IRRF devido – Doc. 4
- Razão Contábil do Empréstimo – Doc. 4 do RV
- Extrato Bancário: comprovante de pagamento do valor de R\$ 78.610,75 em 05/12 realizado pela Agromen Tecnologia – Doc. 5 do RV
- Tela de Cadastro da Empresa no Sistema Interno da Recorrente (SAP) que comprova o código 1253 para a Empresa Dow Agrosciences Sementes e Biotecnologia Brasil Ltda, atual denominação de Agromen Tecnologia Ltda. – Doc. 6 do RV

3) Das Estimativas Mensais Liquidadas Mediante Compensação – Valor Glosado Mantido pela DRJ: R\$ 1.810.998,71

3.1) Dos PER/DCOMPs Cancelados – estimativa mensal de outubro de R\$ 526.813,75.

A Recorrente transmitiu os PER/DCOMPs nº 23786.50323.290107.1.3.01-7791 e 08674.60961.291107.1.3.01-7270 objetivando compensar a estimativa mensal de IRPJ devida em outubro de 2007, no montante de R\$ 526.813,75 (R\$ 306.919,21 + 219.894,54, respectivamente).

Ao constatar equívocos no preenchimento dos referidos PER/DCOMPs, a Recorrente optou em cancelá-los e, no mesmo dia, transmitiu um único PED/DCOMP nº 01714.47076.291107.1.3.01-5000 para compensar o débito de estimativa mensal de IRPJ de outubro de 2007 no valor de 526.813,75 (fls. 605/610). Este PER/DCOMP, inclusive, já foi analisado pela RFB e integralmente homologado, liquidando-se, assim, de forma definitiva, a estimativa mensal de outubro de 2007 (fls. 611/612).

Quando da entrega do PER/DCOMP relativo ao saldo negativo de 2007, analisado nos autos do presente processo administrativo, a Recorrente, por um lapso, indicou o número dos PER/DCOMPs cancelados para liquidar a estimativa de outubro de 2007, quando deveria ter indicado o PER/DCOMP 01714.47076.291107.1.3.01-5000, já homologado pela RFB.

Trata-se, portanto, de erro de fato no preenchimento do PER aqui analisado, que não pode, sob hipótese alguma, refletir na glosa de estimativas já liquidadas, computadas na apuração do saldo negativo do IRPJ do período.

3.2) Confirmação das Estimativas Liquidadas via Compensação – R\$ 1.284.184,96.

A Recorrente, diante do não reconhecimento de parte do crédito utilizado nas compensações da estimativa do mês de novembro de 2007, incluiu os débitos remanescentes de todos os processos abaixo listados no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da reabertura pela Lei nº 12.996/2014. (Doc. 7 do RV).

Processo nº	PA Estimativa	Valor Total Compensado	Valor Reconhecido	Valor Glosado
10880.907544/2014-01	Nov/07	904.385,12	427.239,43	477.145,69
10880.907543/2014-59	Nov/07	196.346,42	92.755,95	103.590,47
10880.907546/2014-92	Nov/07	799.134,09	245.652,86	553.481,23
10880.907542/2014-12	Nov/07	305.137,77	242.945,78	62.191,99
10880.907545/2014-48	Nov/07	141.108,18	53.332,60	87.775,58
		2.346.111,58	1.061.926,62	<b>1.284.184,96</b>

A DRJ, todavia, manteve a glosa das estimativas listadas no quadro acima por entender, de maneira equivocada, que “parcelamento e cobrança não se confundem com pagamento” (fls. 26 do Acórdão recorrido).

Contudo, tendo a Recorrente comprovado de maneira incontroversa que as estimativas mensais de novembro de 2007 foram liquidadas através da quitação antecipada autorizada pela Lei nº 13.043/2014 (Doc. 7 do RV), não pode ser mantida a redução do saldo negativo de 2007.

Além disso, ainda que as estimativas não estivessem extintas pela quitação no parcelamento, elas deveriam ser reconhecidas como passíveis de comporem o saldo negativo, independentemente de decisão final nos respectivos processos de compensação.

Isso porque, o reconhecimento da estimativa compensada encontra respaldo na própria lógica do procedimento de compensação e cobrança realizada pelo Fisco, pois ainda que a compensação não seja homologada, os débitos indicados como compensados serão imediatamente exigidos pelo Fisco através do lançamento desta pendência no conta corrente da Recorrente, impedindo a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, podendo, inclusive, ser inscrito em DAU e cobrado judicialmente através de execução fiscal.

Isso porque, a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados.

Sendo assim, as estimativas compensadas, uma vez não homologadas, serão cobradas em processo administrativo próprio, motivo pelo qual o saldo negativo apurado no ano-base de 2007 deve ser integralmente reconhecido.

O despacho decisório pretende exigir a estimativa quitada por compensação que compôs o referido saldo negativo se encontra em discussão em outros processos administrativos, conforme documentação anexada aos autos, ainda que já encerrado o respectivo ano-calendário, o que não se pode admitir, conforme pacífica jurisprudência do próprio CARF.

Desta forma, assiste razão à Recorrente quando defende que o entendimento que deve prevalecer é que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, ainda que não homologados, estão as estimativas mensais compensadas e não homologadas devem ser reconhecidas e computadas no saldo negativo de IRPJ 2008 (AC 2007).

Verifica-se, portanto, que homologadas ou não as compensações realizadas para quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ, a composição do saldo negativo de IRPJ, a composição do saldo negativo de IRPJ 2008 (AC 2007) não será alterada.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão recebeu o nº 9101002.493, e tem origem na CSRF, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

*Acórdão nº 9101-002.493:*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário:2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE  
ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.  
DESCABIMENTO.*

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ). Vistos,relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito,em negar-lhe provimento.*

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN),como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECERPGFN/CAT/Nº88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, não procedem eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cositnº18,de2006.

Damesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO-COMPENSAÇÃO-CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original): A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº 18/2006:

“(…) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CATnº1658/2011e193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

*Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

*SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Processo nº 16306.720234/2013-03  
Acórdão n.º **1401-002.370**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.563

---

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa das estimativas referentes aos meses de outubro e novembro de 2007.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.